

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER Nº 82/14.**

**PROCESSO Nº 3443/13.  
PLL Nº 385/13.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em referência, que obriga os permissionários do serviço de transporte seletivo por lotação no Município de Porto Alegre a fornecer acesso à Internet nos veículos desse serviço, por meio de rede sem fio "Wi-Fi".

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, estatui que deve ser prestado com observância de condições de regularidade, continuidade, eficiência e bom atendimento, nele inclui o serviço de transporte público de passageiro seletivo, e atribui ao Poder Público o direito de regulamentar a respectiva prestação dos serviços (arts. 1º, 12º e 16º).

A matéria regulada pelo projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas, que o conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei, por atribuir obrigação ao Chefe do Poder Executivo, vênha concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

Cabe sinalar ainda que o disposto na proposição consubstancia alteração nas relações jurídicas integrantes da concessão do serviço, do que decorrem conseqüências relevantes, inclusive no que respeita à alteração do equilíbrio econômico - financeiro dos mesmos.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 18 de fevereiro de 2014.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594